



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029270-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RONILDO OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por RONILDO OLIVEIRA SANTOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0029270-35.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: RONILDO OLIVEIRA SANTOS

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo. Improcedência.

I. Caso em Exame

Revisão criminal interposta contra acórdão que manteve condenação por roubo, com pena de oito anos, oito meses e dezesseis dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de vinte e um dias-multa. O acusado, em concurso com outro indivíduo, subtraiu mediante grave ameaça com arma branca, capacete e mochila da vítima. A condenação foi mantida em segunda instância.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas contundentes da prática do roubo pelo revisionando e (ii) avaliar a legalidade da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir 3. As alegações defensórias foram apreciadas e rechaçadas, com base em depoimentos consistentes de policiais e na confissão informal do acusado.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada em circunstâncias do delito, maus antecedentes específicos e multirreincidência, não havendo ilegalidade na exasperação da pena-base e na aplicação cumulativa das causas de aumento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improcedente. Tese de julgamento: 1. A condenação foi baseada em provas suficientes e consistentes. 2. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade do delito, os maus antecedentes específicos e a multirreincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e VII; art. 33, § 2º, alínea “a”.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 621.

VOTO Nº 12964

Trata-se de revisão criminal interposta em face do v. Acórdão (fls. 168/185 – autos nº 1513665-72.2021.8.26.0228), proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal, que negou provimento ao recurso defensivo para manter a condenação do revisionando pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e VII do Código Penal, ao cumprimento da pena de oito anos, oito meses e dezesseis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e um dias-multa, no mínimo legal.

O v. Acórdão transitou em julgado em 14/07/2022 para o Ministério Público e em 28/07/2022 para a Defesa (fls. 193 – autos principais).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente a redução da fração de aumento incidente sobre a pena-base para um quinto ou um quarto, bem como a redução do aumento na terceira fase para a fração de um terço (fls. 05/14).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pleito revisional e, caso conhecido, por sua improcedência (fls. 23/27).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 4 de junho de 2021, por volta das 3h, na Rua Augusta, Bela Vista, São Paulo, o acusado e um homem não identificado, em concurso, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com uma arma branca, o capacete e a mochila de José Maria Morales Peixoto.

Abordaram a vítima quando ela andava pela rua com sua bicicleta. Subjugaram-na, exibindo a faca que o desconhecido trazia consigo. O denunciado arrebatou, então, o capacete e a mochila. Em seguida, os dois fugiram.

A vítima foi ao encalço deles, até que alcançou o denunciado e com ele se atracou. O desconhecido conseguiu fugir, levando consigo a mochila e a faca.

Em meio à briga, chegou uma guarnição da Polícia Militar, que conteve o denunciado. A vítima reouve o capacete, que estava com o denunciado quando ela o alcançou. Interpelado, o denunciado confessou o roubo. No entanto, na Delegacia de Polícia, se reservou o direito de permanecer calado.

Em primeira instância (fls. 89/97 - autos originais), o peticionário foi condenado como incurso no artigo

157, §2º, incisos II e VII do Código Penal, ao cumprimento de oito anos, oito meses e dezesseis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e uma diárias mínimas.

Após recurso de apelação, este Tribunal entendeu por manter integralmente a sentença proferida (fls. 168/185 – autos de origem).

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito, sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

A tese da Defesa é no sentido de que não haveria provas contundentes de que o peticionário tenha praticado o roubo, o que teria sido ignorado pelas instâncias julgadoras.

Ocorre que, ao analisar a r. sentença condenatória e o v. Acórdão que julgou o recurso de apelação, nota-se que as alegações defensórias foram devidamente apreciadas e rechaçadas.

No tocante às alegações da Defesa

de que a autoria delitiva não teria restado suficientemente demonstrada, o MM. Juiz sentenciante concluiu que:

“(...) as circunstâncias da prisão e da apreensão foram descritas com clareza pelos policiais ouvidos, os quais, explicitando que não conheciam até então o acusado, apresentaram relatos detalhados e convincentes, perfeitamente coincidentes entre si e com o anteriormente informado à autoridade policial, acerca do ocorrido.

Ao que consta dos autos, não havia razão alguma para que os policiais alterassem informes quanto às circunstâncias da prisão e da apreensão, convindo notar que o réu não era conhecido anteriormente dos policiais e que estes não praticaram atividade ilegal qualquer que necessitasse ser justificada pela apresentação de narrativa falsa.

Não há nos autos indicação qualquer de motivo para vítima e testemunhas se dessem a alterar a verdade, ausente razão para que buscassem deliberadamente prejudicar o réu, assomando que imbuídas somente de interesse no esclarecimento da verdade.” (fls. 92/93 -

autos de origem).

No julgamento do recurso de apelação, este E. Tribunal de Justiça reapreciou a matéria, tendo rechaçado a tese da Defesa, nos moldes do decreto condenatório:

“As provas são suficientes para a condenação do acusado.

O acusado não apresentou nenhum elemento de prova em seu favor, ao contrário, a negativa apresentada pelo réu em Juízo não merece nenhuma credibilidade.

A vítima não compareceu em juízo. Não obstante, sua oitiva em juízo não é prova essencial à condenação, vez que vigora o princípio do livre convencimento motivado, podendo o Magistrado valer-se de outros meios de prova para formação de sua convicção.

Com efeito, a vítima, em depoimento firme e coeso, perante à autoridade policial, relatou a dinâmica dos fatos, informando que fora abordada por dois indivíduos, sendo que um deles estava armado com uma faca. Assim,

enquanto o rapaz não identificado a ameaçava com a arma branca, Ronildo subtraía seus pertences, um capacete e uma mochila. Após, a subtração ambos fugiram e a vítima resolveu os seguir, mas o réu Ronildo percebeu, e entrou em luta corporal com a vítima. Policiais militares, que passavam pelo local avistaram a briga e realizaram a abordagem, quando o réu acabou preso.

Destarte, ainda que esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar o firme depoimento da vítima na fase policial, mormente porque encontra consonância na dinâmica fática presenciada, boa parte, pelas testemunhas policiais. (...)

Por seu turno, as testemunhas policiais confirmaram o relato do ofendido, acrescentando que Ronildo, informalmente, confirmou a prática do roubo, afirmando que a mochilada vítima fora abandonada em outro local, não sendo mais localizada, tendo a vítima reconhecido, no local, sem sombra de dúvidas, o réu como um dos autores do delito.

Neste diapasão, os argumentos trazidos pela defesa, com a finalidade de infirmar a tese acusatória, ou carecem de confirmação no campo probatório ou contrapõem-se aos fatos descritos pelos policiais militares, sem indicar uma razão sequer plausível que explique a intenção de prejudicar gratuitamente o apelante.

Importante salientar que, para a configuração do roubo basta que ameaça seja suficiente a incutir temor no ofendido, e impedi-lo de tentar qualquer reação, exatamente como aconteceu nos presentes autos, pelo que não descabe o pleito de desclassificação para o crime de furto.

Vê-se, pois, que a prova oral foi bastante esclarecedora e detalhada no sentido de evidenciar que o réu e um comparsa, não identificado, agindo juntos, praticaram o roubo, pelo que, então, a condenação do apelante pelo crime descrito na denúncia é indiscutível.” (fls. 176/179 - autos de origem).

Ressalta-se que a vítima bem narrou quando ouvida em solo inquisitivo ter sido abordada por dois

indivíduos que o ameaçaram com uma faca exigindo a entrega de seus pertences.

Enquanto o rapaz não identificado fazia a função da ameaça, o revisionando subtraía seus pertences.

Após os fatos, um dos roubadores conseguiu fugir, enquanto o ofendido entrou em luta corporal com o outro, de modo que policiais militares que passavam pelo local perceberam o entrevero e apartaram a briga, levando o acusado preso.

Muito embora seu depoimento não tenha se repetido em Juízo, é certo que os policiais responsáveis pela ocorrência confirmaram que o acusado teria confessado informalmente a prática delitiva, o que encontra total sintonia na prova colhida em sede inquisitiva,

Vislumbra-se, portanto, que a presente ação revisional visa alterar pontos do mérito da causa, os quais foram apreciados em primeira e segunda instâncias.

Ressalta-se que a medida autônoma não se presta como uma nova apelação, mas como oportunidade para se analisar se a decisão proferida está completamente contrária à evidência dos autos, o que não se confunde com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Outrossim, em sede de revisão criminal, não é possível se discutir se a prova colhida foi ou não suficiente ao reconhecimento da culpabilidade do revisionando, mas tão somente verificar se a condenação se deu sem suporte em qualquer prova ou elemento de convicção, o que não se mostra ser o caso dos autos, no qual ambas as instâncias suficientemente respaldaram-se em elementos concretos para condenar do acusado.

Assim, não demonstrada contrariedade entre a decisão atacada com o texto de lei ou com o conjunto probatório, de rigor sua manutenção.

Por fim, não se verifica ilegalidade na reprimenda fixada, ressaltando-se que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro técnico ou evidente injustiça.

No caso em comento, a pena-base foi fixada um quinto acima do mínimo legal, em cinco anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias-multa, considerando, para tanto, as circunstâncias do delito, praticado durante o repouso noturno, a viabilizar maior êxito na empreitada, bem como em razão da culpabilidade exacerbada do revisionando, que ostenta condenações anteriores pela prática de crimes patrimoniais (processos nº 0034441-66.2014.8.26.0050 e 0037603-45.2009.8.26.0050 – fls. 30/31 e 34/35 dos autos originais).

Não há ilegalidade quanto ao acréscimo aplicado à pena-base do crime de roubo, isso porque, este Tribunal, em concordância com o Juízo *a quo*, apresentou motivação concreta para a exasperação, considerando a maior reprovabilidade da conduta no caso em apreço, em razão de duas condenações anteriores por crimes patrimoniais e a prática do delito durante o repouso noturno, circunstâncias aptas fundamentarem o aumento superior ao pleiteado pela Defesa, não sendo caso de rediscutir a fundamentação apresentada em sede revisional.

Na segunda etapa, pena acrescida de mais um sexto dada sua multirreincidência (processos nº 00018292.17.2017.8.26.0041 - fls. 34 dos autos originais, 0073850-44.2017.8.26.0050 e 1508600-33.2020.8.0228 - fls. 35 dos autos originais), no que foi beneficiado o revisionando ante a ausência de impugnação ministerial, alcançando a intermediária seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de quinze diárias mínimas.

Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma branca, correta a exasperação da pena em dois quintos, alcançando o patamar de oito anos, oito meses e dezesseis dias de reclusão, além do pagamento de vinte e uma diárias mínimas.

No tocante à fração aplicada nesta etapa, ainda que haja discordância quanto ao decidido, verifica-se que o

MM. Juízo *a quo* enfrentou especificamente a matéria na sentença, mantida a fundamentação pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal que julgou a apelação.

Confira-se:

“Por fim, na terceira fase da dosimetria, há de incidir as duas causas de aumento de pena, haja vista que amplamente comprovada pela prova oral e documental produzida nos autos tanto o concurso de agentes para a realização da prática criminosa, quanto o emprego de arma branca, situações que em conjunto dificultam ainda mais a defesa da vítima.” (fls. 95 dos autos de origem)

Não houve recurso para os Tribunais Superiores acerca da questão, decidida fundamentadamente pela Câmara julgadora, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

Por fim, foi fixado o regime fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, o que será mantido, único cabível *in casu*, diante da pena que ultrapassou oito anos, da reincidência e maus antecedentes reconhecidos do peticionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, CONHECE-SE e
JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta
por RONILDO OLIVEIRA SANTOS.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR